



Número: **0001246-95.2021.4.03.6201**

Classe: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Turma Regional de Uniformização**

Órgão julgador: **17º Juiz Federal da TRU**

Última distribuição : **23/04/2024**

Valor da causa: **R\$ 54.999,27**

Processo referência: **0001246-95.2021.4.03.6201**

Assuntos: **Incapacidade Laborativa Permanente**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
DANIEL ALVES PINTO (PARTE AUTORA)	ROBSON DE FREITAS (ADVOGADO) KAREN VASCONCELOS ALFONSO (ADVOGADO) CLEYTON BAEVE DE SOUZA (ADVOGADO) MELANY PAIVA DE FREITAS (ADVOGADO)
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (PARTE RE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29453 6078	29/07/2024 14:24	Acórdão	Acórdão



PODER JUDICIÁRIO
Turma Regional de Uniformização da 3ª Região
Turma Regional de Uniformização

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0001246-95.2021.4.03.6201

RELATOR: 17º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: DANIEL ALVES PINTO

Advogados do(a) PARTE AUTORA: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909-A, KAREN VASCONCELOS ALFONSO - MS19324-A, MELANY PAIVA DE FREITAS - MS27255-A, ROBSON DE FREITAS - MS7225-A

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0001246-95.2021.4.03.6201

RELATOR: 17º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: DANIEL ALVES PINTO

Advogados do(a) PARTE AUTORA: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909-A, KAREN VASCONCELOS ALFONSO - MS19324-A, MELANY PAIVA DE FREITAS - MS27255-A, ROBSON DE FREITAS - MS7225-A

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização regional interposto com base no art. 14, §1º, da Lei n. 10.259/2001, c.c. art. 40 e seguintes da Resolução CJF3R n. 80/2022 (RITR3R).

A recorrente aponta divergência entre o acórdão recorrido proferido pela 2ª Turma Recursal de Mato Grosso do Sul e o acórdão paradigma proferido pela 1ª Turma Recursal de Mato Grosso do Sul no



processo n.: 0006886-50.2019.4.03.6201, nos quais se discute a **nulidade da perícia médica judicial em razão da necessidade de registro provisório de médico perito para atuar em outro estado da federação diverso da localidade onde o profissional está registrado e habilitado em Conselho Regional de Medicina.**

Aponta ainda, que não foram analisadas todas as lesões da parte autora no laudo pericial realizado em juízo. Alega que a perícia judicial considerou apenas a fratura do fêmur, não considerando a fratura do polegar. Para tanto, junta como paradigma acórdão do TRF3ª Região Apelação Cível 00233302120164039999.

É o que importa mencionar.

p{text-align: justify;}



PODER JUDICIÁRIO
JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI CÍVEL (457) Nº 0001246-95.2021.4.03.6201

RELATOR: 17º Juiz Federal da TRU

PARTE AUTORA: DANIEL ALVES PINTO

Advogados do(a) PARTE AUTORA: CLEYTON BAEVE DE SOUZA - MS18909-A, KAREN VASCONCELOS ALFONSO - MS19324-A, MELANY PAIVA DE FREITAS - MS27255-A, ROBSON DE FREITAS - MS7225-A

PARTE RE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR: PROCURADORIA-REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

OUTROS PARTICIPANTES:

V O T O

1. Passo a analisar o recurso quanto às lesões periciadas.

A lei que trata dos pedidos de uniformização dirigidos à Turma Regional de Uniformização exige que a parte postulante da uniformização de questão de direito material demonstre de forma cabal que há divergência jurisprudencial entre Turmas Recursais da mesma Região.



É o que dispõe o art. 14, § 1º, da Lei n. 10.259/01, bem como o art. 31, I, do CJF3R n. 80/2022 (RITR3R), respectivamente:

Art. 14. Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei.

§ 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas da mesma Região será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência do Juiz Coordenador.

Art. 31. À Turma Regional de Uniformização - TRU compete processar e julgar:

I - o pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal, quando apontada divergência, em questão de direito material, entre julgados de diferentes Turmas Recursais da 3.ª Região;

Noto, tendo tal regulamentação por premissa, que a suscitante não apontou divergência entre Turmas, com obrigatório cotejo analítico de julgados e demonstração da aplicabilidade ao caso da suposta divergência de entendimentos (art. 15, I, do RITNU).

Não há, assim, questão material a ser apreciada; busca-se, antes, o reexame de provas que, como se sabe, é vedado nesta instância, nos termos do enunciado de súmula n. 42 da TNU.

Somado a isso, destaco que a Apelação Cível 2016.03.99.023330-8/SP é julgada do Tribunal e não de Turma Recursal e destoa por completo do acórdão recorrido. Vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE LABORATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO. CONSTATAÇÃO PERICIAL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONTRÁRIOS. RECURSO IMPROVIDO.
1. Os requisitos da aposentadoria por invalidez estão previstos no artigo 42, da Lei nº 8.213/91, a saber: constatação de incapacidade total e permanente para o desempenho de qualquer atividade laboral; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 2. Por seu turno, conforme descrito no artigo 59 da Lei nº 8.213/91, são pressupostos para a concessão do auxílio-doença: incapacidade total e temporária (mais de quinze dias consecutivos) para o exercício do trabalho ou das atividades habituais; cumprimento da carência; manutenção da qualidade de segurado. 3. In casu, claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade para o trabalho. 4. Nem cabe argumentar que o juiz não se encontra vinculado ao laudo pericial, eis que não foram trazidos aos autos elementos hábeis a abalar as conclusões nele contidas.

No ponto, diante da ausência dos mencionados requisitos de admissibilidade do PUR, voto pelo não conhecimento do pedido de uniformização regional de interpretação de lei federal interposto pela parte autora.

2. Quanto ao pedido de nulidade da perícia médico judicial em razão da necessidade de registro provisório de médico perito para atuar em outro estado da federação - diverso da localidade onde o profissional está registrado e habilitado para atuar, assinalo que: *i)* o recurso é tempestivo; *ii)* restou



demonstrada a divergência sobre o direito material referido entre Turmas Recursais distintas desta mesma Região (1ª e 2ª de MS); e *iii*) foi juntada cópia do acórdão paradigma – conforme disposto na Resolução CJF3R n. 80/2022 (RITR3R) –, o qual guarda similitude fática e jurídica com o acórdão recorrido.

O pedido de uniformização regional deve, portanto, ser conhecido.

Analiso o mérito.

Pois bem.

A ação previdenciária busca a concessão de auxílio-acidente. A perícia médica judicial foi realizada por médica perita sem registro no Conselho Regional do Estado de Mato Grosso do Sul, bem como, sem registro provisório.

O acórdão é divergente do entendimento da 1ª Turma Recursal de Mato Grosso do Sul (autos 0006886-50.2019.4.03.6201).

O exercício regular da medicina no Brasil é regido pelos arts. 17 e 18 da Lei 3.268/57 que dispõem:

Art . 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o **prévio registro** de seus títulos, **diplomas**, certificados ou cartas **no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade**

Art 18. Aos profissionais registrados de acordo com esta lei será entregue uma carteira profissional que os habitará ao exercício da medicina em todo o País.

§ 1º No caso em que o profissional tiver de exercer temporariamente, à medicina em outra jurisdição, apresentará sua carteira para ser visada pelo Presidente do Conselho Regional desta jurisdição.

§ 2º Se o médico inscrito no Conselho Regional de um Estado passar a exercer, de modo permanente, atividade em outra região, assim se entendendo o exercício da profissão por mais de 90 (noventa) dias, na nova jurisdição, ficará obrigado a requerer inscrição secundária no quadro respectivo, ou para ele se transferir, sujeito, em ambos os casos, à jurisdição do Conselho local pelos atos praticados em qualquer jurisdição.

§ 3º Quando deixar, temporária ou definitivamente, de exercer atividade profissional, o profissional restituirá a carteira à secretaria do Conselho onde estiver inscrito.

§ 4º No prontuário do médico serão feitas quaisquer anotações referentes ao mesmo, inclusive os elogios e penalidades.

§ 5º **Fica dispensado da obrigação de que trata o § 2º deste artigo, ainda que em caráter transitório, o perito médico federal que esteja fora da unidade federativa originária do seu registro em conselho regional, quando em cumprimento de dever funcional determinado no interesse da administração pública. (Incluído pela Lei nº 14.724, de 2023)**

De acordo com o normativo, o exercício regular da medicina exige o prévio registro do diploma no MEC e a inscrição no CRM do local de sua atividade. Com isso, é expedida uma carteira profissional que habilita o profissional médico ao exercício da



medicina em todo o país. Esse ponto já seria suficiente para validar o ato pericial, visto que praticado por profissional devidamente habilitado. Porém outros fundamentos reforçam a validade do ato praticado.

O § 5º do artigo 18 da Lei que dispõe sobre os Conselhos de Medicina regulamentou especificamente que os peritos federais (a exemplo de médicos que confeccionam laudos administrativos ou judiciais) não precisam de inscrição secundária em outros CRMs para o exercício regular da medicina.

Esse é exatamente o caso retratado nos autos. A profissional (ponto do recurso) possui registro regular no CRM/RS e pode exercer a medicina, motivo pelo qual também por esse motivo não há falar em nulidade dos atos praticados pela perita médica federal em auxílio ao Juízo.

Ainda que superado esse ponto, os mencionados artigos deixam claro que o exercício da medicina está condicionado apenas ao prévio registro do diploma no Ministério da Educação e inscrição no Conselho Regional de Medicina do local de sua atividade permanente.

A obrigação de inscrição secundária (exercício com duração superior a 90 dias - §2º do art. 18) ou provisória (exercício com duração inferior a 90 dias - §1º do art. 18) em outro CRM não implica em nulidade dos atos praticados no exercício regular da medicina, mas podem tão somente configurar falta de natureza disciplinar. Essas faltas podem acarretar sanções administrativas, se o respectivo conselho entender ser o caso, mas jamais implicarão no exercício indevido da medicina.

Desse modo, entendo que a regra acima mencionada sobre a necessidade de inscrição secundária e provisória possui natureza de norma *interna corporis* e, portanto, destinada a produzir efeito no âmbito do órgão de onde emanada. Isso não acarreta nulidade dos atos praticados.

Entender de maneira diversa, implicaria em restringir o conteúdo do *caput* do art. 17 da Lei 3.268/57 que estabelece como requisito que habilita o exercício da medicina em todo o País o registro do diploma no MEC e o registro no CRM do local em que atua permanentemente.

É necessário distinguir o direito material constitutivo que habilita o profissional médico ao exercício da medicina do direito disciplinar dos conselhos regionais de medicina para o exercício de sua atividade sancionatória administrativa.

A confusão nessa distinção pode acarretar restrição ao livre exercício profissional consagrado no artigo 5º, XIII da CF/88, extrapolando os requisitos ali constantes.

Diferente seria o caso de profissional médico que não possui qualificação profissional e registro em conselho regional, conforme consagrado na pacífica jurisprudência que afirma a possibilidade de limitação da liberdade de profissão. Acresça-se ao ponto o julgado do C. STJ:



CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROGRAMA "MAIS MÉDICOS PARA O BRASIL". MP 621/2013. IMPETRAÇÃO VOLTADA CONTRA ATO DO MINISTRO DA SAÚDE QUE INDEFERIU A INSCRIÇÃO DO DEMANDANTE. PRINCÍPIO IN DUBIO POR SALUTE. 4. O livre exercício de qualquer profissão constitui direito fundamental assegurado pela Constituição da República nos termos do seu art. 5º, XIII, estando sujeito, todavia, a qualificações profissionais que a lei determinar. **Regulamentando esse dispositivo, o art. 17 da Lei 3.268/1957 prescreveu que os médicos só poderão exercer legalmente a medicina após o prévio registro de seus títulos, diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina.** Logo, o exercício da profissão é privativo dos inscritos no Conselho Regional de Medicina (art. 6º da Lei 12.842/2013), para o que deverão ser atendidos todos os requisitos constantes do art. 1º, § 1º, do Decreto 44.045/1958, além de outros que os Conselhos Regionais julgarem necessários (§ 3º). (STJ - MS: 20457 DF 2013/0317372-4, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 25/09/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 24/10/2016).

Por fim, sabe-se da dificuldade de encontrar profissionais da área de medicina em diversas localidades do país, em especial em cidades pequenas, com campo profissional restrito a profissionais com alta qualificação.

Os dados da Assistência Judiciária Gratuita (AJG) demonstram que em Mato Grosso do Sul há 264 médicos inscritos e desses 94 são de outros estados da federação a demonstrar a realidade das dificuldades enfrentadas para uma prestação jurisdicional efetiva.

Diante dessa realidade, o Judiciário opta por nomear profissionais de outras localidades devidamente habilitados com diploma e registro profissional em Conselho de Classe. Essa prática não destoa do artigo 156 do CPC e do art. 12 da Lei n.º 10.259/2001.

Art. 156. O juiz será assistido por perito quando a prova do fato depender de conhecimento técnico ou científico.

§ 1º Os peritos serão nomeados entre os **profissionais legalmente habilitados** e os órgãos técnicos ou científicos devidamente inscritos em cadastro mantido pelo tribunal ao qual o juiz está vinculado.

§ 2º Para formação do cadastro, os tribunais devem realizar consulta pública, por meio de divulgação na rede mundial de computadores ou em jornais de grande circulação, além de consulta direta a universidades, a conselhos de classe, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Ordem dos Advogados do Brasil, para a indicação de profissionais ou de órgãos técnicos interessados.

§ 3º Os tribunais realizarão avaliações e reavaliações periódicas para manutenção do cadastro, considerando a formação profissional, a atualização do conhecimento e a experiência dos peritos interessados.

§ 4º Para verificação de eventual impedimento ou motivo de suspeição, nos termos dos [arts. 148 e 467](#), o órgão técnico ou científico nomeado para realização da perícia informará ao juiz os nomes e os dados de qualificação dos profissionais que participarão da atividade.

§ 5º Na localidade onde não houver inscrito no cadastro disponibilizado pelo tribunal, a nomeação do perito é de livre escolha pelo juiz e deverá recair sobre profissional ou órgão técnico ou científico comprovadamente detentor do conhecimento necessário à realização da perícia.

Art. 12. Para efetuar o exame técnico necessário à conciliação ou ao julgamento da causa, o Juiz nomeará pessoa habilitada, que apresentará o laudo até cinco dias antes da audiência, independentemente de intimação das partes.



§ 1º Os honorários do técnico serão antecipados à conta de verba orçamentária do respectivo Tribunal e, quando vencida na causa a entidade pública, seu valor será incluído na ordem de pagamento a ser feita em favor do Tribunal.

§ 2º Nas ações previdenciárias e relativas à assistência social, havendo designação de exame, serão as partes intimadas para, em dez dias, apresentar quesitos e indicar assistentes.

Portanto, por todos os ângulos que se aprecie a questão é válida a perícia realizada por médico perito regularmente habilitado, motivo pelo qual não há falar em nulidade na perícia médica realizada. Por todo o exposto, confirmo o ato realizado pelo perito do Juízo.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento e desprovemento do pedido de uniformização regional **para o fim de fixar a seguinte tese: É válida a perícia judicial realizada por profissional nomeado para atuar em Estado da federação diverso do qual possui sua inscrição definitiva em conselho regional, nos termos do § 5º do artigo 18, da Lei 3.268/57.**

Considerando a orientação estabelecida neste incidente, o julgado da 2ª Turma Recursal de origem está de acordo com o julgado adotado neste PUR.

É o voto.

p{text-align: justify;}

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. MÉDICO PERITO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSÃO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO PROVISÓRIO. NORMA *INTERNA CORPORIS*.

ACÓRDÃO



Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Turma Regional de Uniformização da 3ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento do pedido de uniformização regional, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

FERNANDO NARDON NIELSEN
JUIZ FEDERAL

